

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2026-GPVP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13662/2025

Enquadramento legal: *O procedimento a ser observado é o de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, letra "c", da Lei nº. 14133/2021.*

Favorecido: VPA CONSULTORIA ATUARIAL LTDA- CNPJ: 06.197.375/0001-70

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para fornecer consultoria atuarial incluindo suporte técnico, orientações e relatórios técnicos em soluções para a recuperação do RPPS no que se refere ao seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Valor global: R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais).

Prazo de execução: 24 (vinte e quatro) meses

Dotação Orçamentária:
02.01.01.04.122.0015.2003.3.3.90.39.00

Justificativa:

As inexigibilidades de licitações estão arroladas no art. 74, da Lei Federal 8.666/93. São situações em que o legislador entendeu que deve ficar ao prudente arbítrio do Administrador Público, a conveniência ou não da realização da licitação. Ressalta-se que, em se tratando de Administração Pública, a regra é sempre licitar, como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, vejamos:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

Dessa maneira, o procedimento a ser observado é o de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, letra "c", da Lei nº. 14133/2021

Tendo em vista os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, foi submetido ao crivo de devida justificativa que atesta o referido ato ora praticado.

Mangaratiba, 22 de janeiro de 2026.

MICHEL ELIZIÁRIO SANTOS
CHEFE GERAL DE GABINETE
Portaria nº: 0001/2025